



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.929 - MS (2013/0288202-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA
JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ LACERDA FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. EXIGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte "*a garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC*" (REsp 1.353.907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.929 - MS (2013/0288202-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO contra decisão de fls. 217-219 (e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental (fls. 222-244 e-STJ), o agravante aduz, em síntese, *"que a impugnação ao cumprimento de sentença independe de prévia segurança do juízo, especialmente porque a execução não terá seu curso travado em razão de tal interposição"* e acrescenta que foi realizado o depósito judicial.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.396.929 - MS (2013/0288202-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos do agravante, o recurso não merece provimento.

Quanto ao tema objeto do recurso especial, o Tribunal de origem consignou o seguinte:

"O banco agravante depositou a quantia de R\$ 38.922,16, em 17.01.2011, valor que entendeu ser o devido, e impugnou o remanescente, por ter entendido ocorrer excesso de execução, ofertando, para tanto, impugnação ao cumprimento da sentença.

Foi, então, proferida a decisão impugnada, que tem a seguinte redação:

'À exegese do disposto no § 1º do artigo 475-J do CPC, a impugnação oposta pelo devedor não deve ser conhecida, pois não garantido o juízo com penhor/depósito do valor integral executado (vide extrato da subconta n.º 204977, vinculada ao cumprimento de sentença n.º 0039143- 37.2010.8.12.0001, em anexo).

Nesse sentido, para ilustrar, trago à colação os seguintes arestos, que corroboram o óbice de conhecimento decorrente da falta de garantia do juízo, verbis:

(...)

Pelo exposto, com fundamento no § 1º, do artigo 475-J do CPC, não conheço da impugnação ao cumprimento de sentença oposta por HSBC Bank Brasil S.A Banco Múltiplo'

Observa-se que a impugnação não foi conhecida por ausência de garantia do valor integral da execução, e não por ser intempestiva, como afirma o agravante na minuta do agravo" (fl. 146 e-STJ grifou-se).

Com efeito, como consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência desta Corte, a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação do cumprimento de sentença, à luz do disposto no art. 475-J, § 1º do CPC.

A propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do que dispõe o art.

475-J, § 1º, do CPC. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa"

(AgRg no AREsp 344.878/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 25/09/2013).

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - EXIGÊNCIA.

1.- Os embargos opostos contra a execução fundada em título extrajudicial dispensam, para o seu conhecimento e processamento, que o Juízo esteja seguro, mas o mesmo não ocorre, na fase de cumprimento de sentença, em relação à impugnação a esse cumprimento.

Precedentes.

2.- A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC.

3.- Recurso Especial improvido"

(REsp 1.353.907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013).

"RECURSO ESPECIAL - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA.

1. Violação aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC não configurada. Acórdão hostilizado que enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, § 1º do CPC. 'Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação'. (REsp 1.195.929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012) 3. Recurso especial não provido"

(REsp 1.303.508/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012- grifou-se).

Desse modo, considerando-se que o agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0288202-6

AgRg no
REsp 1.396.929 / MS

Números Origem: 00004643120118120001 4001967-51.2013.8.12.0000/50000 40019675120138120000
4001967512013812000050000 4643120118120001

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ LACERDA FILHO
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)
DANIEL LUIS NASCIMENTO MOURA
AGRAVADO : LUIZ NOGUEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : MÁRIO JOSÉ LACERDA FILHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.